HABEAS CORPUS Nº 492.539 - SP (2019/0037528-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	RICARDO EDUARDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:	RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858
		ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCELO DO NASCIMENTO ALVES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de MARCELO DO NASCIMENTO ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0010290-07.2012.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 13 dias-multa (e-STJ fls. 37/41).

Interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso para reduzir a fração em razão da agravante da reincidência, redimensionando a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 11 dias-multa (e-STJ fls. 42/44).

No presente *writ* (e-STJ fls. 3/10), a defesa alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da fixação do regime mais gravoso. Sustenta que, não obstante o paciente seja reincidente, a pena fixada é inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais são favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal e o crime de estelionato é sem violência ou grave ameaça.

Argumenta que a fundamentação utilizada para justificar o regime fechado - *existe notícia que o paciente cumpre pena por roubo* - não é verdade, porquanto afirma que o paciente já tinha cumprido integralmente a pena no processo de roubo.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a fixação do

regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, pois o regime prisional mais gravoso foi mantido mediante fundamentação concreta, cujo exame de adequação demanda exame mais acurado dos autos.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator